


MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais


PROCESSO	11516.720008/2015-97
ACÓRDÃO	2401-012.482 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PEDRO ALCIDIR DELAVY
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Somente ensejam nulidade no processo administrativo fiscal a lavratura de atos e termos por pessoa incompetente e o proferimento de despachos e decisões por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. REDUÇÃO BASE DE CÁLCULO. ATIVIDADE RURAL. INCABÍVEL. SÚMULA CARF Nº 222.

No lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) com base na aplicação da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, quando não comprovada a origem individualizada dos depósitos bancários, não é cabível a redução da base de cálculo da autuação a 20%, ainda que o contribuinte afirme exercer exclusivamente a atividade rural.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FASE DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

Transposta a fase de autuação, sem comprovação da procedência e natureza dos depósitos bancários, torna-se inviável, na fase do contencioso administrativo fiscal, efetuar a reclassificação dos rendimentos, para fins de aplicação das normas de tributação específica, inclusive referente ao resultado da atividade rural. Para a improcedência do lançamento fiscal,

exige-se a demonstração de que os valores não são tributáveis ou que já foram oferecidos à tributação.

DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. CHEQUES DESCONTADOS. NATUREZA DE MÚTUO. COMPROVAÇÃO.

As operações identificadas como cheques descontados, quando lastreadas por documentos e corroboradas por débitos posteriores de liquidação na mesma conta corrente, revelam natureza jurídica de mútuo financeiro e devem ser excluídas da base de cálculo do lançamento fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir o valor de R\$ 1.054.882,27 da base de cálculo do lançamento de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto – Relatora

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Elisa Santos Coelho Sarto, Marcio Henrique Sales Parada, Leonardo Nunez Campos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim (substituto[a] integral), Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Como bem resume a decisão da DRJ/CTA (e-fls. 1131 e ss.):

Trata o processo de auto de infração (fls. 03/09), por meio do qual são exigidos R\$ 1.362.670,59 de imposto de renda, além da multa de ofício de 75% e dos acréscimos legais, estando a autuação relacionada à apuração, conforme detalhamento do Relatório Fiscal e anexos (fls. 11/35), em relação ao ano-calendário 2010, de: (a) omissão de resultado tributável da atividade rural; e (b)

omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Às fls. 572/577, consta “Informação Fiscal”, que noticia a constatação de documentos que, por erro, por não terem sido juntados ao processo devidamente, não haviam sido apreciados durante a ação fiscal; que, porém, segundo análise efetuada, não importam em alteração dos fatos apurados no auto de infração. Na conclusão da peça, a autoridade fiscal pondera que “tendo em vista que complementa o Relatório Fiscal do Auto de Infração, a contagem do prazo para impugnação do referido Auto de Infração dar-se-á a partir do recebimento desta”. Ao contribuinte foram enviadas cópias da “Informação Fiscal”, recebidas, por via postal, em 13/01/2015 e 15/01/2015 (fls. 1.046/1.047).

Cientificado do lançamento, por via postal, em 08/01/2015 (fls. 1.044/1.045), o interessado, por intermédio de procurador (fl. 1.067), apresentou, em 12/02/2015, impugnação (fls. 1.050/1.066), acompanhada de documentos (fls. 1.067/1.122), a seguir sintetizada.

Alega falta de observância do disposto no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.023, de 1990, conforme tópico 3.1 do auto de infração, classificável como erro de direito, com prejuízo à elaboração da defesa.

Questiona a consideração, no tópico 3.2 do auto de infração, de operações de desconto de cheques e de transferência entre contas de mesma titularidade como rendimentos omitidos; assim como rendimentos da atividade agropastoril como rendimentos omitidos de fontes estranhas à atividade (faz referência às notas fiscais da empresa JBS).

Conclui haver vício material insanável, que aventa ter resultado em obstáculo para a defesa, consistente em erro na subsunção do fato à norma, em violação ao critério quantitativo da regra matriz de incidência. A respeito, cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Pondera que o prazo de impugnação foi estendido para o dia 16/02/2015, em face da inserção no processo de “Informação Fiscal”, contendo dados complementares ao relatório original. Relata que a informação, datada de 07/01/2015, foi recepcionada em 15/01/2015, tendo o desfecho do prazo em 16/02/2015, segunda-feira, podendo ser estendido até 18/02/2015, em caso de não expediente naquela data. Destaca que a observação efetuada pela autoridade fiscal na “Informação Fiscal” acerca da contagem do prazo de impugnação.

Sugere que os valores apontados como de omissão de rendimentos em face de depósitos bancários, excetuando-se o ressarcimento de despesas, cheques descontados e transferência entre contas da mesma titularidade, têm vinculação intrínseca com a atividade rural desempenhada, em caráter de exclusividade no ano de 2010, e que, assim, deveriam ser aditados ao resultado tributável da atividade rural, submetendo-se ao arbitramento de 20%.

Elabora demonstrativo em que aponta que 99,49% do rendimentos declarados adviriam da atividade rural, acerca da qual tece comentários.

Argúi que a atividade de pecuarista está demonstrada na Tabela 3.1.1, cujos depósitos tiveram origem em pagamentos de notas fiscais efetuados pela empresa DISTRIBOI INDÚSTRIA, COMÉRCIO DE TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA, pela aquisição de gado bovino, o que aventa estar confirmado pelo relatório fiscal, no subitem “3.1 – Omissão de Resultado Tributável da Atividade Rural”.

Aduz que os valores da Tabela 3.2.1, excetuando-se as transferências entre contas de mesma titularidade e os valores relativos a créditos decorrentes de cheques descontados, além de valores creditados e sinalizados como ressarcimento de despesas, têm origem em rendimentos da atividade rural, devendo assim serem considerados e não como rendimentos de fonte desconhecida ou indeterminada.

Aponta dois créditos que decorreriam de pagamentos efetuados pelo fornecedor JBS S/A, consoante Documentos Auxiliares de Nota Fiscal Eletrônica – DANFE (R\$ 283.262,32 e R\$ 274.123,08, de 22/12/2009 e 23/12/2009, respectivamente).

Sustenta que, em conformidade com o art. 153 da Constituição Federal e art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN, o acréscimo patrimonial é pressuposto necessário para a incidência do imposto de renda. Pondera que, no caso de atividade rural, a legislação estabelece que o seu resultado correspondente à diferença entre o valor da receita bruta recebida e o das despesas pagas, permitindo ao contribuinte apurá-lo mediante aplicação do percentual de 20% sobre a receita bruta.

Defende que não há acréscimo patrimonial quando grande parte do valor objeto da autuação, correspondente a transferências entre contas de mesma titularidade e cheques descontados, não proporcionou aumento de riqueza, afastando-se do conceito de renda. Esclarece que as transferências ocorreram entre suas contas do Banco do Brasil (nºs xxx-7 e xxx-0), ao passo que nas operações de desconto de cheques os valores líquidos foram creditados em sua conta bancária, em prazos que variavam de 25 a 70 dias.

Referindo-se ao “Anexo – Tabela 3.2.1”, questiona o tratamento conferido a valores de “transferências online” e de “cheques descontados”, aduzindo que o primeiro grupo é relativo a transferências entre contas de mesma titularidade e o segundo é atinente a descontos feitos por meio de operação bancária para obtenção de recursos que não proporcionam incremento patrimonial, tendo como contrapartida uma obrigação a ser satisfeita posteriormente, tal qual uma operação de empréstimo ou de desconto de duplicatas em uma empresa (descreve que, na operação, emite um cheque que é entregue na instituição financeira como garantia de um crédito a ser lançado em conta corrente). Indica o valor de R\$ 1.382.972,44 (discriminado à fl. 1.059), sobre o qual teria sido aplicada a alíquota de 27,5%, ponderando que os descontos de cheques emitidos pelo titular da conta ou mesmo cheques de terceiros deve ser excluída da relação

elaborada pelo fisco, aduzindo que o próprio extrato bancário da conta do Banco do Brasil S/A, referente ao ano de 2010, constitui documento comprobatório da situação descrita.

Sustenta que, do montante de R\$ 3.028.409,70, R\$ 899.000,00 refere-se a “transferência online” entre contas de mesma titularidade, enquanto que R\$ 1.382.972,44 corresponde a “cheques descontados” e creditados em sua conta corrente, resultando em R\$ 746.473,26 de depósitos de origem não comprovada, saldo esse que defende ter relação intrínseca com a atividade rural.

Faz demonstrativo, à fl. 1.060, em que reconhece haver omissão da atividade rural de R\$ 1.594.766,07 e em que pugna pela exclusão de R\$ 899.000,00 e de R\$ 1.382.972,44 da omissão apontada como de outras atividades (R\$ 3.028.409,70), concluindo que a omissão de rendimentos total seria de R\$ 2.341.203,33, a qual, por se referir à atividade rural, representaria uma receita tributável de R\$ 468.240,67, considerando o percentual de 20%.

Acerca da compatibilização do disposto no art. 5º da Lei nº 8.023, de 1990, e no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, aos contribuintes que exercem a atividade rural com exclusividade, colaciona jurisprudência administrativa.

Sustenta que exerce a atividade de pecuarista há muitos anos e que toda a movimentação bancária nela teria suporte, o que estaria atestado pelos valores levantados pelo fisco na Tabela 3.2.1; pondera que, excetuando-se os depósitos relativos a ressarcimento de despesas, não existe ingresso tido como não comprovado que seja proveniente de outro tipo de atividade, destacando o registro, na declaração de rendimentos, de vendas de 14.437 cabeças de gado bovino, no período em que foram adquiridas 4.395 cabeças de gado.

Quanto às transferências entre contas, esclarece que é titular da conta xxx-7 (agência xxx-7) e da conta xxxx-0 (agência xxx9) e que no ano-calendário de 2010 houve movimentação de uma para outra no montante de R\$ 899.000,00, discriminado à fl. 1.062, arguindo que há confirmação do Banco do Brasil, por meio de declaração anexa.

Repisa na questão relacionada ao tratamento a ser dado aos rendimentos omitidos da atividade rural, com arbitramento de 20%, transcrevendo jurisprudência correlata.

Alega que a falta de análise por parte do fisco sobre o levantamento que originou o “Anexo – Tabela 3.2.1”, principalmente em relação às operações efetuadas com a empresa JBS S/A, cujos valores das notas fiscais foram depositados na conta bancária xxx-7(agência xxxx-7), evidencia que o trabalho fiscal não teve critério para distinguir a omissão proveniente da atividade rural, que defende exercer com exclusividade, daquela originária de outra atividade.

Pelo exposto, pugna pela nulidade do auto de infração ou pelo cancelamento parcial.

À fl. 1.124, a repartição preparadora encaminhou o processo para apreciação de “Impugnação Intempestiva com Preliminar de Tempestividade”.

Houve questionamento acerca da autenticidade da assinatura do signatário da impugnação (fl. 1.125), tendo sido expedidas intimações (fls. 1.126/1.128), em relação às quais não houve manifestação do contribuinte (fl. 1.129).

A 4ª Turma da DRJ/CTA (e-fls. 1131 e ss.) entendeu que a Impugnação era intempestiva, não conhecendo-a e mantendo o crédito tributário, com decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

PRAZO DE IMPUGNAÇÃO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA.

A impugnação deve ser apresentada no prazo de trinta dias da ciência do lançamento, por expressa previsão legal.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 1149 e ss.), defendendo a tempestividade da Impugnação. Esta d. Turma deu provimento ao Recurso Voluntário (e-fls. 1180-1193) para anular o acórdão de impugnação, reconhecendo a tempestividade da impugnação e determinando o retorno dos autos à DRJ de origem para apreciação das alegações apresentadas:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

PROIBIÇÃO DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA.

Considerando que a Informação Fiscal previu novo prazo para a impugnação do Auto de Infração e, à luz do princípio da boa-fé objetiva e proibição do comportamento contraditório, é nula a decisão da DRJ que deixa de reconhecer esse prazo.

IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. RETORNO À PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Uma vez reconhecida, em sede de recurso voluntário, a tempestividade da impugnação, o processo deve ser devolvido à primeira instância de julgamento para que esta proceda à análise do mérito.

Em novo julgamento de primeira instância, a 6ª Turma da DRJ09 julgou a impugnação procedente em parte (e-fls. 1211-1220), com decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

NULIDADE. CONFIGURAÇÃO.

Somente ensejam nulidade no processo administrativo fiscal a lavratura de atos e termos por pessoa incompetente e o proferimento de despachos e decisões por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. CARACTERIZAÇÃO. PRESUNÇÃO.

Por presunção legal, configura-se omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, deixa de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A DRJ reconheceu a comprovação de créditos no valor de R\$ 899.000,00, provenientes de transferências de outra conta corrente de titularidade do Recorrente, revisando o valor do imposto devido para R\$ 1.115.445,58, além da multa de ofício no importe de 75%.

O Recorrente interpôs novo Recurso Voluntário (e-fls. 1240-1255). Após discorrer sobre a tempestividade e resumir a autuação fiscal, argumenta, de forma sintetizada:

- i) **Nulidades – Da nulidade do auto de infração: o auto de infração padece de nulidade absoluta, por violar frontalmente os princípios da legalidade e da tipicidade tributária, uma vez que foi lavrado com base exclusiva em movimentações bancárias, sem que houvesse qualquer comprovação objetiva de acréscimo patrimonial da parte recorrente, tampouco demonstração da materialidade do fato gerador do IRPF.** Extratos e comprovantes bancários não têm força probatória suficiente, especialmente quando o Recorrente apresenta justificativas plausíveis e coerentes. **Foi ignorada a origem rural dos valores, tendo se baseado apenas em presunção.** Menciona precedente do TRF3 e o art. 9º, inciso VII do Decreto-Lei nº 2.471/88. O auto de infração não descreve nenhuma operação específica que configure efetivo acréscimo patrimonial, limitando-se a imputar genericamente omissão de receitas.

- ii) **Da nulidade da decisão de 1ª instância – vício material insanável:** houve equívoco da autoridade lançadora em relação ao tópico 3.1 – Omissão de resultado tributável da atividade rural, apresentando o auto de infração vício material insanável, **vez que no momento do lançamento não foi observada a base de cálculo prevista no art. 5º da Lei nº 8.023/90. Não foi observado dispositivo que limita o resultado da atividade rural a 20% da receita bruta do ano-calendário.** A inobservância acarreta violação dos princípios constitucionais da legalidade e segurança jurídica. Colaciona precedente do CARF e defende que a apuração do resultado tributável é de responsabilidade do contribuinte e não pode ser alterada pela fiscalização, exceto nos casos previstos em lei, como na ausência de escrituração do Livro Caixa;
- iii) **Das razões para reforma – da indevida presunção de omissão de rendimentos e do reconhecimento das receitas da atividade rural:** o Recorrente destaca os pagamentos realizados pelo fornecedor JBS S/A, conforme as DANFES nº 004.333, de 22/12/2009 e nº 004.359 de 23/12/2009, nos valores de R\$ 283.262,32 e R\$ 274.123,08, respectivamente. A DRJ não considerou as notas fiscais para demonstrarem a origem dos créditos, já que foram emitidas em 2009 e os depósitos são de 2010, entendendo que não corresponderiam aos valores dos depósitos. Defende o Recorrente que houve uma atecnia, pois em planilha elaborada pelo auditor fiscal, em janeiro de 2010, nos dias 06 e 07 constam depósitos exatamente nos mesmos valores. Desconsiderar apenas em razão da data de emissão evidencia a fragilidade da fundamentação. A data de emissão nem sempre coincide com a data do efetivo pagamento, sendo comum haver intervalos de até 15 dias para liquidação. O argumento relativo à divergência de valores também não prospera, visto que são idênticos aos da planilha elaborada pelo auditor. Estes valores deveriam ter sido considerados na sistemática de tributação da atividade rural. A autoridade fiscal teria se limitado à análise dos registros da DISTRIBOI, desconsiderando provas diretas trazidas aos autos. A autoridade julgadora se limitou a uma análise meramente formal, contrariando o princípio da verdade material e incorrendo em cerceamento material de defesa. A presunção absoluta realizada não encontra amparo no art. 42 da Lei nº 9.430/96.
- iv) **Do enquadramento jurídico e da jurisprudência aplicável:** Menciona jurisprudência do CARF de presunção relativa do referido art. 42. Também defende que o CARF tem reconhecido que a mera existência de créditos bancários não autoriza o lançamento tributário quando há elementos probatórios aptos a demonstrar sua vinculação com a atividade rural declarada, aplicando-se, neste caso, a tributação específica.

- v) **Dos cheques descontados como operação de crédito (financiamento): inexistência de acréscimo patrimonial e impossibilidade de tributação como renda:** A DRJ entendeu que as operações de descontos de cheques não demonstrariam a origem dos valores, apenas a forma como se deu o crédito, desconsiderando a natureza jurídica destas operações. Não era um desconto de cheques de terceiros, mas de cheques próprios. O Recorrente emitia o título e o entregava à instituição bancária como garantia da operação de antecipação de crédito. É uma operação com inconfundível natureza jurídica de mútuo. O valor creditado decorre de um passivo (obrigação de pagar o cheque futuro) e não de um provento ou acréscimo patrimonial, razão pela qual não representa acréscimo patrimonial e, portanto, não incide de Imposto de Renda. Inexiste aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, o Recorrente apenas contraiu uma dívida bancária para obtenção de liquidez. O Recorrente usava essa ferramenta para gerenciar seu fluxo de caixa, tendo ingressado em sua conta corrente o valor de R\$ 1.382.972,44 no ano de 2010. O Recorrente liquidava os cheques emitidos em prazos curtos, tipicamente entre 30 e 45 dias.
- vi) **Da conclusão e dos pedidos:** requer o reconhecimento da nulidade do auto de infração; afastamento da tributação sobre os depósitos bancários oriundos de receitas da atividade rural; exclusão da tributação das importâncias relativas a cheques próprios descontados; readequação da parcela residual dos rendimentos omitidos de outras atividades para rendimentos omitidos da atividade rural; aplicação, após a devida readequação, do percentual de arbitramento de 20% sobre os rendimentos omitidos da atividade rural.

Em seguida, os autos foram novamente remetidos a este d. Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Elisa Santos Coelho Sarto**, Relatora

1. Admissibilidade

O recurso interposto é tempestivo e, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

2. Preliminares de nulidade

O Recorrente alega, primeiramente, nulidade do auto de infração por violação aos princípios da legalidade e da tipicidade tributária, por ter sido o auto de infração lavrado com base exclusiva em movimentações bancárias, sem comprovação de acréscimo patrimonial. Ainda, entende que foi ignorada a origem rural dos valores. O Recorrente também alega preliminar de nulidade do acórdão da DRJ, por não ter sido observado o dispositivo que limita o resultado da atividade rural a 20% da receita bruta do ano-calendário, consequentemente, ter sido mantida base de cálculo equivocada.

Neste ponto, não há razão ao Recorrente.

O lançamento foi baseado no art. 42 da Lei nº 9.430/96, que prevê a presunção de omissão de renda com base em depósitos bancários que o contribuinte, intimado, não comprovar a origem:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Verifica-se que não há qualquer violação à legalidade, visto que foi apenas aplicada a lei ao caso. Ainda, destaca-se a Súmula CARF nº 26:

Súmula CARF nº 26

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Quanto à nulidade por inobservância da base de cálculo, a insurgência não merece acolhimento. É incabível a redução da base tributável ao percentual de 20% sob o exclusivo argumento de exercício de atividade rural, em observância à recente Súmula CARF nº 222:

SÚMULA CARF Nº 222

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 20/08/2025 – vigência em 27/08/2025

No lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) com base na aplicação da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, quando não comprovada a origem individualizada dos depósitos bancários, não é cabível a redução da base de cálculo da autuação a 20%, ainda que o contribuinte afirme exercer exclusivamente a atividade rural.

Percebe-se, portanto, que não houve nenhuma irregularidade capaz de macular o auto de infração ou a decisão recorrida.

3. Depósitos bancários de origem não comprovada – notas fiscais JBS

O Recorrente insurge-se contra a decisão da DRJ, que não considerou como comprovados dois depósitos ocorridos em 06 e 07/01/2010, de R\$ 283.262,32 e R\$ 274.123,08, respectivamente, que seriam referentes a pagamentos realizados pelo fornecedor JBS S/A, conforme as DANFES nº 004.333, de 22/12/2009 e nº 004.359 de 23/12/2009. Entende que a DRJ desconsiderou provas diretas trazidas aos autos, ao afirmar que os depósitos não coincidiram em valor e data, contrariando o princípio da verdade material e incorrendo em cerceamento de defesa.

No acórdão recorrido, a DRJ dispôs que:

7.10. Além disso, o interessado também refere que numa verificação preliminar observou que “existem dois créditos que se referem a pagamentos efetuados pelo fornecedor JBS SA, conforme comprovam os Documentos Auxiliares de Nota Fiscal Eletrônica [...] de nº 004.333, de 22/12/2009 e nº 004.359, de 23/12/2009, nos valores de R\$ 283.262,32 e R\$ 274.123,08, respectivamente”.

7.11. Essas duas notas fiscais apresentadas com a impugnação, todavia, **não servem para demonstração da origem dos créditos encontrados nas contas correntes bancárias do interessado porque não guardam qualquer relação com**

aqueles créditos, nem de data, pois foram emitidas em 2009, quando os créditos encontrados pela autoridade lançadora são de 2010, e têm valores que não correspondem aos valores daqueles créditos.

Apesar de a DRJ ter se equivocado ao afirmar que os valores das Notas Fiscais não correspondem aos valores dos créditos da conta bancária do Recorrente, decidiu corretamente pela improcedência do pedido.

Importante analisar a justificativa do Recorrente para estes depósitos desde o início da fiscalização. Ao ser intimado a justificar os depósitos identificados em sua conta corrente, o Recorrente apresenta planilha denominada “Nota Explicativa dos Valores levantados no Termo de Intimação 099/2014 referente créditos em contas bancárias a saber:”, de e-fls. 313 e ss.. Neste documento, afirma que os depósitos são “Recebimento de Fornecedor”, com a seguinte nota explicativa:

O Frigorífico Distriboi é uma indústria de abate de bovinos que é de propriedade do mesmo titular das contas em análise, e tem exclusividade para abater a sua produção da atividade rural. Essa parceria permite prazo estendido por parte do produtor rural, para o recebimento das vendas de boi, e consequentemente o Frigorífico disponibiliza de seus limites de créditos junto as agencias bancarias para quando surgir as oportunidades de reposição de Bezerros, Garrotes e Bois Magros, bem como o custeio desses, o Frigorífico credita em sua conta corrente em forma de adiantamentos para compra dos mesmos, as quais se efetivaram nos anos subsequentes.

Como essa justificativa foi considerada insuficiente, foi lavrado o auto de infração. No entanto, em sede de Impugnação, o Recorrente inova a justificativa, afirmando que, na verdade, tratava-se de pagamentos efetuados pelo fornecedor JBS S/A, juntando aos autos notas fiscais de 22/12/2009 e 23/12/2009, de compra de bois inteiros e bois castrados (e-fls. 1069 e 1070), nos mesmos valores dos depósitos dos dias 06 e 07/01/2010.

Apesar de os valores serem os mesmos, as datas são diversas, sem que fosse apresentada justificativa para este lapso temporal entre os pagamentos. Ademais, ainda que as notas pudessem ser consideradas para comprovar a origem dos depósitos, o Recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar que estes valores já haviam sido tributados. Para que a presunção de omissão do art. 42 seja elidida, é essencial que se comprove que os valores justificados apenas durante o processo administrativo foram previamente oferecidos à tributação.

Neste mesmo sentido, destaca-se o recente acórdão de nº 2102-003.644, de relatoria do Conselheiro Cleber Alex Friess, em sessão de 15/03/2025, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

SIGILO BANCÁRIO. EXTRATOS BANCÁRIOS. REQUISIÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. É válida a requisição de dados e extratos de movimentação financeira diretamente às instituições bancárias quando há procedimento fiscal em curso e o exame dos documentos é considerado indispensável pela autoridade administrativa competente.

[...]

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL.

O exercício de atividade rural, por si só, é insuficiente para comprovar a origem dos depósitos bancários vinculada à atividade econômica e limitar a base de cálculo da incidência em 20% (vinte por cento) da omissão verificada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DE FORMA INDIVIDUALIZADA.

Formalizado o auto de infração opera-se a inversão do ônus probatório, cabendo ao autuado apresentar provas hábeis e suficientes a afastar a presunção legal em que se funda a exação fiscal. A comprovação da origem de cada depósito deve ser feita de forma individualizada, evidenciada a correspondência, em data e valor, com o respectivo suporte documental apresentado para elisão da presunção de omissão de rendimentos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. TRIBUTAÇÃO ESPECÍFICA. FASE DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

Transposta a fase de autuação, sem comprovação da procedência e natureza dos depósitos bancários, torna-se inviável, na fase do contencioso administrativo fiscal, efetuar a reclassificação dos rendimentos, para fins de aplicação das normas de tributação específica, inclusive referente ao resultado da atividade rural. Para a improcedência do lançamento fiscal, exige-se a demonstração de que os valores não são tributáveis ou que já foram oferecidos à tributação.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 108. Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Súmula CARF nº 108)

O Relator ainda destacou:

Seria imprescindível comprovar, de forma individualizada, com correspondência entre valores e datas, que cada depósito se relaciona com a atividade rural. Isso, na fase do procedimento fiscal, previamente ao lançamento de ofício, quando a fiscalização deve observar o prescrito no art. 42, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Ultrapassada a fase de autuação, sem comprovação da procedência e natureza dos depósitos bancários, torna-se inviável efetuar a reclassificação dos rendimentos, como determinado pelo art. 42, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, para fins de aplicação das normas de tributação específica.

O contribuinte deve sofrer o ônus da presunção legal; caso contrário, poderia livremente optar por comprovar a origem apenas em sede de contencioso administrativo, o que tornaria ineficaz a presunção.

Uma vez lavrado o auto de infração, não é possível transmutar a incidência originária, com base na tabela progressiva, em nova incidência, mediante tributação específica, inclusive como resultado da atividade rural.

Ainda, destaca-se o acórdão nº 2401-012.078, citado pelo próprio Recorrente em seu Recurso Voluntário, de relatoria do Conselheiro Matheus Soares Leite, em sessão de 06/11/2024:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. A realização de diligência não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores depositados não são tributáveis ou que já foram submetidos à tributação do imposto de renda.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA E NATUREZA DA OPERAÇÃO. NECESSIDADE.

Para que seja afastada a presunção legal de omissão de receita ou rendimento, não basta a identificação subjetiva da origem do depósito, sendo necessário também comprovar a natureza jurídica da relação que lhe deu suporte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE QUE OS VALORES PERTENCEM A TERCEIROS.

A alegação de que os depósitos bancários sujeitos à comprovação de origem pertencem a terceiros, somente pode ser aceita se for comprovada com documentos que possibilitem demonstrar o fato, inequivocamente.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ATIVIDADE RURAL.

O exercício da atividade rural pelo contribuinte, por si só, é insuficiente para adoção da presunção de que a sua movimentação financeira teve origem nessa atividade, não afastando a necessidade de comprovação, de forma individualizada, das origens dos depósitos bancários.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS INFORMADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

O montante de rendimentos tributados na declaração de ajuste anual somente deve ser excluído dos valores creditados em conta de depósito e lançados a título de omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada nos casos em que é plausível admitir que tais valores transitaram pela referida conta bancária, estando, assim, contidos nos depósitos objeto do lançamento.

PEDIDO DE PERÍCIA. DILIGÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar a realização de diligências e perícias apenas quando entenda necessárias ao deslinde da controvérsia.

Ademais, verificando o Livro Caixa do Recorrente, ano-calendário de 2010, de e-fls. 59 e ss., não há escrituração dessa receita. Tampouco foi apresentado o Livro Caixa ano-calendário 2009, que pudesse comprovar que havia sido lançada anteriormente.

Sendo assim, dado que não há provas nos autos de que os valores destes depósitos foram oferecidos à tributação pelo Recorrente como rendimento por atividade rural, entendo que está correto o posicionamento da DRJ de mantê-los na base de cálculo do lançamento.

4. Depósitos bancários – cheques descontados

Em relação aos valores identificados nos extratos bancários como “Cheques Descontados”, o Recorrente afirma que a operação tinha natureza inconfundível de mútuo, sendo que emitia os cheques e entregava-os à instituição bancária como garantia da operação de antecipação de crédito. Assim, o valor creditado decorreria de um passivo e não de um provento ou acréscimo patrimonial. Ainda, com a Impugnação, juntou aos autos os Borderôs de Financiamento.

Também neste ponto, há um descompasso das informações trazidas pelo Recorrente ao longo do processo. Na “Nota Explicativa dos Valores levantados no Termo de Intimação 099/2014 referente créditos em contas bancárias a saber:”, de e-fls. 313 e ss., primeiramente o Recorrente justifica:

Crédito Referente Cheque descontado, **sendo cheque do mesmo Titular ou de Terceiros**. O Banco utiliza o Cheque como Caução/Garantia para Desconto de CPR (Cédula de Produto Rural) Esse procedimento é comum na área rural e funciona como antecipação de uma venda futura de produtos agrícolas, quando o Produtor poderá receber um valor melhor por seu produto. - Benefícios (Para possível melhora do preço na entressafra)

Na Impugnação, sobre a mesma operação, afirma:

A operação de desconto de cheques emitidos pelo titular da conta ou até mesmo de cheques emitidos por terceiros deve ser excluída da relação elaborada pelo Fisco porque não se sujeita à incidência do imposto de renda como rendimento omitido, uma vez que não se traduziu, conforme já foi afirmado, num plus patrimonial para o Impugnante.

No entanto, no Recurso Voluntário, afirma:

No caso concreto, a Tabela 3.2.1 e os extratos bancários (xxx, Banco do Brasil) são inequívocos ao demonstrar que, no ano-calendário de 2010, ingressaram na conta do recorrente valores totalizando R\$ 1.382.972,44. Tais créditos foram registrados com o histórico de “Cheque Descontado”, **sendo todos emitidos pelo próprio contribuinte**. Esta era a ferramenta utilizada pelo Recorrente para gerenciar seu fluxo de caixa, obtendo liquidez imediata para suas operações e liquidando os cheques emitidos junto à instituição financeira em prazos curtos, tipicamente entre 30 e 45 dias. Tal dinâmica operacional confirma, de forma irrefutável, sua

natureza de operação de crédito pessoal (mútuo), onde o cheque servia de garantia para o financiamento de curto prazo, e não de recebimento de rendimentos omitidos sujeitos à tributação pelo Imposto de Renda."

Primeiramente, o Recorrente afirmou que as operações englobavam cheques de terceiros também, mas depois disse que todos os cheques emitidos e descontados eram de sua própria titularidade.

A DRJ, por sua vez, entendeu que os cheques eram apenas uma forma como os créditos ocorreram, sem demonstrar a origem destes:

7.14. O interessado também alega que parte dos créditos apontados pela autoridade fiscal seriam relativos a cheques descontados, inclusive, apresentando alguns documentos de operações bancárias de desconto de cheques.

7.15. Destaque-se que, à época dos fatos, a operação de desconto de cheques era um serviço financeiro oferecido por bancos e outras instituições que permitia a antecipação do valor de cheques pré-datados.

7.16. Portanto, o fato de o interessado ter feito operações de desconto de cheques, recebendo os respectivos créditos em suas contas correntes demonstra apenas a forma como esses créditos se deram, que foi o recebimento antecipado de cheques que ele detinha, de modo que o crédito dos valores que ele detinha e que se daria em suas contas correntes por meio de depósito bancário, apenas foi antecipado, por meio de desconto de cheque.

7.17. Desta maneira, as operações de desconto de cheques apenas significam a forma como os créditos ocorreram nas contas correntes do interessado, mas não comprovam a origem dos valores creditados nessas operações.

Ocorre que, verificando os Borderôs juntados aos autos nas e-fls. 1.071-1.077, é possível compreender que realmente houve as operações de desconto de cheques. No entanto, analisando apenas estes documentos, não é possível afirmar que se trataria apenas de valores do próprio Recorrente, visto que os Borderôs trazem apenas o número de cheques descontados, valores, IOF, juros, data de liberação do valor.

No entanto, ao se identificar os números destas operações (no Borderô, descrito como Nr. Liberação) e compará-los com as movimentações dos extratos (e-fls. 156 e ss.), verifica-se que realmente houve o crédito de valores identificados como "cheques descontados" na conta corrente e, alguns dias depois, débito de valores próximos, assinalados com o mesmo número de liberação.

Por exemplo, na e-fl. 1072, consta um Borderô da operação do dia 14/01/2010, com nº de Liberação 40. Ao consultar o extrato bancário na e-fl. 157, há um crédito de "cheque descontado" com nº de documento 000040, na mesma data e um débito, no dia 02/02/2010, com

a mesma identificação. A diferença entre o débito e o crédito era fidedigna aos valores previstos de IOF e juros previstos nos respectivos Borderôs.

Houve apenas cinco exceções, em que não foram encontrados débitos compatíveis com os créditos realizados em conta (operações nº 45, 53, 57, 58 e 59), de acordo com tabela abaixo, destacados em negrito:

Tabela 1 – Valores das operações de cheques descontados

E-fls.	Nº do doc.	Data do crédito	Valor crédito	Data do débito	Valor débito	Diferença (crédito – débito em conta)	IOF + Juros do Borderô
1072	000040	14/01/2010	R\$ 49.231,48	02/02/20210	R\$ 49.857,90	-R\$ 626,42	R\$ 626,42
1072	000041	15/01/2010	R\$ 49.259,10	02/02/20210	R\$ 49.859,41	-R\$ 600,31	R\$ 600,31
1072	000042	27/01/2010	R\$ 97.296,36	09/02/20210	R\$ 98.394,16	-R\$ 1.097,80	R\$ 1.097,80
1073	000043	27/01/2010	R\$ 96.323,38	09/02/20210	R\$ 97.410,22	-R\$ 1.086,84	R\$ 1.086,84
1074	000045	19/03/2010	R\$ 290.484,50	30/04/20210	R\$ 196.168,30	R\$ 94.316,20	R\$ 5.683,80
1074	000046	19/03/2010	R\$ 47.857,57	30/04/20210	R\$ 48.993,36	-R\$ 1.135,79	R\$ 1.135,79
1074	000047	23/03/2010	R\$ 47.929,28	11/05/20210	R\$ 49.204,48	-R\$ 1.275,20	R\$ 1.275,20
1075	000052	30/06/2010	R\$ 191.047,80	27/08/20210	R\$ 197.630,12	-R\$ 6.582,32	R\$ 6.582,32
1075	000053	15/07/2010	R\$ 95.916,48	-	R\$ 0,00	R\$ 95.916,48	R\$ 3.083,52
1075	000055	26/07/2010	R\$ 95.478,18	22/09/20210	R\$ 98.723,00	-R\$ 3.244,82	R\$ 3.244,82
1076	000057	30/08/2010	R\$ 43.537,95	-	R\$ 0,00	R\$ 43.537,95	R\$ 1.462,05
1077	000056	30/08/2010	R\$ 95.783,48	03/09/20210	R\$ 96.558,32	-R\$ 774,84	R\$ 774,84
1077	000058	08/09/2010	R\$ 48.124,56	-	R\$ 0,00	R\$ 48.124,56	R\$ 1.375,44
1077	000059	10/09/2010	R\$ 48.194,98	-	R\$ 0,00	R\$ 48.194,98	R\$ 1.305,02
1077	000060	13/09/2010	R\$ 88.507,34	10/11/20210	R\$ 91.726,20	-R\$ 3.218,86	R\$ 3.218,86
Total do crédito			R\$ 1.384.972,44				

Na operação nº 45, identificou-se um débito parcial, de R\$ 196.168,30, sendo que o Recorrente havia recebido em conta o valor de R\$ 290.484,50. Sendo assim, não ficou comprovada a origem dos demais R\$ 94.316,20, que podem ter tido origem em cheques de terceiros, visto que a operação envolvia 6 cheques (informação constante no Borderô de e-fls. 1074). Já para as operações nº 53, 57, 58 e 59, não foi encontrado nenhum débito.

A Tabela 2 sintetiza os valores considerados como não quitados por meio de débito na conta corrente do Recorrente:

Tabela 2 – Operações não quitadas com débito em conta

Operações não quitadas com débitos em conta do Recorrente	Valor não quitado (Diferença crédito – débito)
45	R\$ 94.316,20
53	R\$ 95.916,48
57	R\$ 43.537,95
58	R\$ 48.124,56
59	R\$ 48.194,98
Total não quitado	R\$ 330.090,17

A Tabela 3 sintetiza os valores que foram considerados comprovados, ou seja, os créditos recebidos em conta que, posteriormente, foram pagos por meio de débito na mesma conta do Recorrente:

Tabela 3 – Valores créditos em conta x não quitados com débitos em conta

Valor total coluna crédito (A)	R\$ 1.384.972,44
Valor não quitado em conta/ não comprovado (B)	R\$ 330.090,17
Valor comprovado (A-B)	R\$ 1.054.882,27

Como o próprio Recorrente afirmou ao longo do processo administrativo que se utilizava de cheques de terceiros, compatível com esta explicação a diferença dos valores das cinco operações acima destacadas, em que os valores creditados foram maiores do que aqueles posteriormente debitados. Para estes valores, que somam R\$ 330.090,17, entendo que deve ser mantida a conclusão da DRJ, que não foi comprovada a origem. Sendo estes valores quitados junto ao banco por meio de cheques de terceiros, não há como definir a forma como foram obtidos pelo Recorrente e a natureza da transação que os originou (se já tributada ou isenta).

No entanto, para as demais operações de desconto de cheques, visto que de fato possuíam natureza de mútuo e foram efetivamente pagos pelo Recorrente ao banco, através dos débitos lançados posteriormente, devem ser considerados comprovados. Não houve, portanto, disponibilidade econômica de renda. Dessa forma, deve ser excluído o valor de R\$ 1.054.882,27 da base de cálculo do lançamento de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada.

5. Conclusão

Voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir o valor de R\$ 1.054.882,27 da base de cálculo do lançamento de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto